

# **ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR: da vitimização secundária às inovações trazidas pela Lei 13.431/2017**

Lucilene dos Santos Nunes<sup>1</sup>

Gabrielle Paloma Santos Bezerra Couto<sup>2</sup>

Marcelo José Coelho Almeida<sup>3</sup>

Tatiane Moraes Cosate<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho de conclusão de curso trata da vitimização secundária de vítimas de abuso sexual intrafamiliar e os institutos trazidos pela Lei 13.431/2017 que visam evitar a prática deste tipo de vitimização. Para tanto, primeiramente, aborda o conceito de abuso sexual intrafamiliar. Em um segundo momento, fala sobre a vitimização secundária, trazendo, de forma perfunctória, uma abordagem das demais formas de vitimização. Por derradeiro, analisa os seguintes institutos: a escuta especializada e depoimento especial, como instrumentos que intentam impedir a vitimização institucional contra crianças e adolescentes.

Palavras-chave: abuso sexual intrafamiliar; vitimização secundária; depoimento especial; escuta especializada.

**ABSTRACT:** The present work of course completion do with the secondary victimization of victims of intrafamily sexual abuse and the institutes brought by Law 13.431 / 2017 that aim to avoid the practice of this type of victimization. To do so, it first approaches with the concept of intrafamily sexual abuse. In a second moment, it talks about secondary victimization, introducing, in a perfunctory way, an approach to other forms of victimization. Ultimately, it analyzes the following institutes: specialized listening and special testimony, as instruments that purpose to prevent institutional victimization against children and teenagers.

Keywords: intrafamily sexual abuse; secondary victimization; special testimony; specialized listening.

## **INTRODUÇÃO**

A violência sexual contra crianças e adolescentes não é um problema contemporâneo no convívio social. Ela está presente em todo o decurso da história da infância e adolescência. E, dentre todas as formas de violação da dignidade sexual, a intrafamiliar é a mais gravosa, visto que, traz sequelas traumáticas e devastadoras, com proporções indeterminadas.

Nessa esteira, diante da prática delituosa, permeada pela coerção, ameaças, quebra da confiança e humilhação, é fundamental a ação da vítima em denunciar. No

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

<sup>3</sup> Professor do Curso de Direito da Faculdade Balsas (Unibalsas).

<sup>4</sup> Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

entanto, quando esta busca pela aplicação da justiça à vitimização primária, está sujeita a uma segunda violação, a vitimização secundária.

Sabe-se que, em tese, o ordenamento jurídico brasileiro está bem consolidado no concernente à proteção integral à infância e adolescência. Isso, porque, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto a Constituição Federal (CF) garantem a proteção integral. Porém, o Sistema Probatório Acusatório do Processo Penal Brasileiro deixou uma falha, visto que, ao realizar a produção de provas, a vítima não recebe o atendimento digno, sendo exposta à situações vexatórias que a faz sentir-se, muitas vezes, culpada e desacreditada, causando dessa forma a revitimização.

Nesse diapasão, com o intuito de corrigir tal lacuna, foi sancionada em 04 de abril de 2017, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 13.431/2017 que trouxe dois institutos: a escuta especializada e o depoimento especial. De modo a estabelecer parâmetros para que o depoimento ocorra sem gerar maiores danos. Estes, garantem que o menor seja ouvido em ambiente adequado e de forma sistematizada.

O presente artigo tem por escopo analisar as inovações trazidas pela lei em comento no sentido de corrigir a vitimização institucional. E, para a realização deste, na exposição e discussão do assunto proposto, foi utilizada como metodologia, a pesquisa bibliográfica, por meio de estudos em artigos e livros referentes ao tema.

Nessa perspectiva, o primeiro tópico traz o conceito de abuso sexual intrafamiliar e suas consequências para o desenvolvimento pleno do menor. No segundo tópico, identifica os tipos de vitimização, com enfoque na vitimização secundária. O terceiro e último tópico trata das inovações trazidas pela Lei 13.431/2017, quais sejam, o depoimento especial e a escuta especializada que, visam evitar a revitimização, de modo a cumprir totalmente a doutrina da proteção integral garantidos em lei, sem ferir o devido processo legal.

## **1 ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR**

No intuito de situar o estudo ora apresentado, este primeiro tópico objetiva esclarecer acerca das modalidades de abuso sexual, em especial o intrafamiliar, numa abordagem jurídica e psicológica.

A violência contra crianças e adolescentes é uma prática comum, arraigada culturalmente, nas sociedades do Brasil e do mundo. Dentre todas as formas de abuso, a sexual é uma das mais danosas praticadas, cruelmente, contra o desenvolvimento pleno

do menor, podendo se apresentar de diferentes formas, sem distinção de gênero ou classe social (LOPES, 2018). Assim, Maia esclarece que:

O termo abuso sexual engloba não somente o abuso sexual com contato direto, tal qual a penetração, a violência e a exploração sexual, mas, todos os atos que possuam esse cunho sexual, como o exibicionismo, o constrangimento, as carícias mais íntimas, os toques mais ousados, o assédio e até mesmo a incitação do menor a ter acesso e olhar materiais pornográficos (2012, p.08).

Nesse diapasão, o ato delituoso é compreendido como qualquer ação ou omissão que venha ferir a dignidade sexual da vítima, podendo ocorrer nas seguintes formas: institucional, extrafamiliar e intrafamiliar<sup>5</sup>. Sendo esta última, a abordada no presente artigo.

O abuso sexual é uma das diversas modalidades de violência praticadas contra o menor, pode acontecer com ou sem contato físico<sup>6</sup>, tornando-se ainda mais nociva quando ocorre no seio da família, tendo como agente violador, sempre, um membro do núcleo familiar (BITENCOURT, 2007).

É ainda mais preocupante que as demais formas de violência, pois, geralmente, ocorre de forma velada e, na maioria das vezes, é mantida em segredo, tanto pela vítima, quanto pelos demais membros que compõem a família. Como esclarece Luciane Potter Bitencourt (2007, p.11), o abuso sexual intrafamiliar “consiste na utilização de uma criança ou adolescente para satisfação dos desejos sexuais de um adulto que sobre ela tenha autoridade e responsabilidade”.

Dessa forma, para que essa prática delituosa seja classificada como abuso sexual intrafamiliar, é necessário que decorra de uma relação de confiança, cujo agente

---

<sup>5</sup> Segundo a ANDI, Agência de Notícias dos Direitos da Infância, o abuso sexual é “Intrafamiliar: se existe um laço familiar ou uma relação de responsabilidade entre abusador e abusado. A situação mais conhecida que se encaixa nesta categoria é o incesto. Extrafamiliar: se o abusador não possui laços familiares ou de responsabilidade com o abusado. Embora o abusador possa ser um desconhecido, na maioria das vezes ele é alguém que a criança ou o adolescente conhece e em quem confia. Institucional: diz-se do abuso sexual que ocorre em instituições governamentais e não-governamentais que são responsáveis por prover, para crianças e adolescentes, cuidados substitutivos aos da família (abrigo). Podem ser também instituições encarregadas da aplicação de medidas privativas de liberdade.

<sup>6</sup> Segundo definição da Organização Childhood Brasil (2018), o “abuso sexual sem contato físico corresponde a práticas sexuais que não envolvem contato físico, e pode ocorrer de várias formas assédio sexual caracteriza-se por propostas de relações sexuais por chantagem ou ameaça: O abuso sexual verbal pode ser definido por conversas abertas e/ou telefonemas sobre atividades sexuais, destinados a despertar o interesse da criança ou do adolescente ou a chocá-los. O exibicionismo é o ato de mostrar os órgãos genitais ou de se masturbar em frente a crianças ou adolescentes. O voyeurismo é o ato de observar fixamente atos ou órgãos sexuais de outras pessoas quando elas não desejam ser vistas. A pornografia é considerada abuso sexual quando uma pessoa mostra material pornográfico à criança ou ao adolescente.”

violador seja alguém do círculo familiar da vítima. Nesse sentido, Habigzang, citado por Olga Jubert Gouveia Krell e Carina Canuto Soares Amador, afirma que

[...] este tipo de abuso é iniciado e mantido por uma dinâmica complexa: o agressor usa a confiança e o afeto cultivado pela criança para iniciá-lo. Esta, na maioria das vezes, não percebe que está sendo vítima de abuso sexual. Com o tempo, o abuso torna-se mais explícito e as crianças ou adolescentes já passam a entender o que está acontecendo. Nesta fase, o agressor vale-se de ameaças psicológicas para manter a vítima sob seu domínio para continuar obtendo prazer, fazendo com que ela mantenha a situação em segredo (2015, p.100).

Ademais, este tipo de violação à dignidade sexual, geralmente ocorre, antes de sucumbir em ameaças, em uma dinâmica peculiar de sedução e confiança, de forma habitual e permanente, com consequências perenes que poderão afetar todo o decurso da vida da vítima.

Nesse contexto, verifica-se que essa modalidade de abuso fere a finalidade concebida pela lei proteção ao menor<sup>7</sup> quando determina a família<sup>8</sup> como sendo a principal responsável pela proteção integral à criança e ao adolescente. Dessa forma, o art.4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preceitua que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Conforme o artigo em comento, embora a responsabilidade pela proteção integral ao menor seja compartilhada com a sociedade e o Estado, a família vem em primeiro lugar, visto que, cabe aos pais a responsabilidade mais direta em suprir as necessidades básicas de sua prole. Todavia, segundo dados colhidos pelo Instituto Nacional de Pesquisa Econômica (IPEA), entre os anos de 2011 e 2014, dos casos de violência sexual ocorridos no Brasil, que chegaram à polícia, 69,9% das vítimas são crianças e adolescentes. Sendo que 40,0% dos agentes violadores são os próprios pais

---

<sup>7</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 13.069/90. Dispõe sobre a proteção integral à Criança e ao Adolescente.

<sup>8</sup> Nos termos do art. 226 da Constituição Federal “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” Nas palavras de Gilson José Gonçalves Junior (2010, s.p.) “A família não se define exclusivamente em razão de vínculo entre um homem e uma mulher, mas está ligada intimamente aos laços de afetividade, é nesse ponto independe se esses laços são entre pessoas do mesmo sexo”.

ou padrastos ou outros membros do círculo familiar. Um número bastante estarrecedor, quando se constata que a violência parte de quem deveria prestar todo o cuidado e proteção inerentes ao menor. De acordo com Ferrari e Vecina, citados por Ana Elisa de Souza Almeida,

Quando a família não cumpre seu papel social de proteção e transmissão de valores culturais, considerando seu aspecto funcional, pode-se dizer que ela fracassou no cumprimento de suas funções. Ao ocorrer situações de vitimização física e sexual de crianças e adolescentes na família, tem-se um grave problema de relações entre pais e filhos, uma relação hierárquica deteriorada (2005, pp.17-18).

Com isso, confirma-se que a responsabilidade da família é indelegável e essencial para que os direitos fundamentais inerentes ao menor sejam respeitados de fato, caso contrário, abre-se uma lacuna na vida deste, trazendo, como consequência, fatores negativos que afetarão seu desenvolvimento.

Conceituado o abuso sexual intrafamiliar, resta delimitar as suas possíveis consequências, tanto na esfera jurídica quanto psicológica.

No âmbito jurídico, antes da Lei 12.015/09 entrar em vigor e modificar o Título VI do Código Penal Brasileiro<sup>9</sup>, o referido capítulo trazia em seu bojo crimes contra o costume. No entanto, com a novel lei houve a alteração para crimes contra a dignidade sexual<sup>10</sup>, visto que, “o foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual” (GRECO, 2011, s.p.). Assim, o referido doutrinador completa afirmando que:

Ao invés de procurar proteger a virgindade das mulheres, como acontecia com o revogado crime de sedução, agora, o Estado estava diante de outros desafios, a exemplo da exploração sexual de crianças e adolescentes (2011, s.p.).

Em suma, eram considerados crimes contra o costume as práticas moralmente inaceitáveis pela sociedade e posteriormente positivadas na Lei Penal, onde era exigido um comportamento sexual padrão e, o objeto tutelado era o pudor. Todavia, com as vicissitudes sociais, o legislador entendeu que o Direito precisava avançar e atender aos anseios sociais de forma indiscriminada (GRECCO, 2011).

---

<sup>9</sup> Código Penal Brasileiro: Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Nesse sentido, homem e mulher passam a ter tratamento igualitário, a exemplo disso, tem-se o crime de estupro que antes era restrito à mulher, porém, na Lei 12.015/09 o legislador empregou o termo “alguém” para referir-se a qualquer sujeito vítima do crime. O extinto crime de sedução e corrupção de menores deu lugar aos crimes sexuais contra vulneráveis. Desta feita, o Código buscou proteger indiscriminadamente o menor de 14 anos, considerando como estupro qualquer ato sexual envolvendo estes. Ademais, terá a pena agravada se o tipo penal for praticado por um membro da família ou pelo responsável legal do menor. Insta ressaltar que, o crime de estupro passou a ser equiparado aos crimes hediondos, de modo que, é inafiançável, conforme garante o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal (CF):

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Este tipo penal passou a ser equiparado ao crime hediondo, devido ferir a liberdade sexual da vítima, em consequência disso, a dignidade sexual. Segundo esclarece Nucci:

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade (2015, s.p.).

Corroborando com o posicionamento doutrinário, o ECA, em seu art. 17, garante que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente [...]” e, de forma abrangente, o supramencionado dispositivo determina a “[...] a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. Com isso, a lei, ao positivizar este artigo, objetivou colocar o menor a salvo de qualquer ofensa ao seu processo de formação intelectual e desenvolvimento físico.

Em suma, no entendimento de Andreia Saraiva de Deus (2014, s.p.), “o Brasil possui uma legislação concernente ao menor, consubstanciada na teoria dos direitos humanos universais, baseada no princípio da proteção integral, que proporciona aos menores direitos especiais até seu pleno desenvolvimento[...]”. Nesse prisma, Nucci

(2015, s.p.) completa afirmando que a dignidade sexual “implica no sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, constituindo presença marcante na formação da sua personalidade”.

Do ponto de vista psicológico, é fato que a violência sexual traz sequelas devastadoras e permanentes. Assim, Trindade (2010, p.84) aduz que, as consequências do abuso “se estendem para além dos efeitos do abuso em si, conduzindo a variadas experiências estressoras capazes de provocar uma segunda vitimização”. Corroborando com esse entendimento, Gabel, citado por Almeida, enfatiza que

a idade e a maturidade fisiológica e psicológica da vítima determinam consequências variáveis e quanto mais cedo ocorreu o abuso, maior o risco de que as feridas sejam irreversíveis, principalmente ao nível da identidade, feridas essas que dificultam a evolução psicoativa e sexual da criança, afetam as identificações que ela poderia construir e impedem que a adolescência seja um período de requestionamento construtivo, podendo tornar-se adolescentes psicóticos quando as relações incestuosas ocorreram desde os primeiros anos de vida (2005, p.19)

Com isso, resta cristalino que o abuso sexual é, de todas as formas de violações de direitos, a mais prejudicial à criança e ao adolescente, visto que, fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, com consequências avassaladoras, que refletem amplamente no desenvolvimento da vítima, principalmente no âmbito psicológico. Visto que, o trauma pode acompanhar a vítima durante toda a sua vida, afetando diretamente suas relações familiares e sociais, além de interferir profundamente na vida sexual desta.

Cabe ressaltar que, o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>11</sup>, garantido na CF, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, mencionado por Eduardo Matzembacher Frizzo (2011, p.138) pode ser compreendido como a “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando (...) um complexo de direitos e deveres fundamentais”. Nesse sentido, Frizzo (2011, p138) completa afirmando que tal princípio “assegura a toda pessoa a proteção contra qualquer ato degradante, além de propiciar condições existenciais básicas.” Significa dizer que, a dignidade humana representa valor supremo, indiscutível e irrenunciável inerente à pessoa humana, que basta a condição de ser “ser humano” para ser detentor de tal

---

<sup>11</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...] III - a dignidade da pessoa humana.

garantia. Ademais, nesta seara, é assegurado a proteção contra qualquer forma de negligência ou discriminação. Desta feita, a dignidade da pessoa humana surge como princípio norteador do ordenamento jurídico e, nesse bojo está inserida a dignidade sexual.

Portanto, no ordenamento jurídico deve haver sempre a primazia do respeito à dignidade humana, em consequência disso, a defesa indiscriminada da dignidade sexual. Nessa esteira, é importante salientar que este princípio, na seara do direito da infância e adolescência, foi, durante séculos, negligenciado, principalmente pelo Estado, visto que, ao analisar a linha do tempo do direito da criança e do adolescente, observa-se que desde a colonização do Brasil, ocorrida no ano de 1.500, à meados do século XX os menores eram tratados como adultos em miniaturas, pois não recebiam qualquer distinção no tratamento jurídico e social (VILAS-BÔAS, 2018).

Em 1927, tem-se um dos primeiros registros no ordenamento jurídico de uma lei voltada para o menor, Código de Menores do Brasil, instituído sob o Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927<sup>12</sup>, no entanto, sua concepção sustentadora é a doutrina da situação irregular. Finalmente, em 1959, a Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, objetivando oferecer mais cuidado e proteção à infância, em decorrência da imaturidade física e mental. Em 1979 foi aprovado o Novo Código de Menores<sup>13</sup>, e, da mesma forma que o Código de 1927, era uma lei repressora e excludente, devido ser aplicada somente a órfãos, abandonados, carentes e infratores. Até aí, em se tratando de criança e adolescente, não se falava em dignidade da pessoa humana na esfera jurídica brasileira (VILAS-BÔAS, 2018).

Por fim, em 13 de julho de 1990 foi sancionada a Lei 13.069/90, Estatuto da Criança e do adolescente, desta feita, crianças e adolescente, independentemente da classe social, passaram a ser detentoras de direitos, dada à condição de pessoa em desenvolvimento. Assim, Paes (2013, s.p.) aduz que:

A promulgação da Constituição da República, em 1988 e do ECA, em 1990, marca o início de uma nova fase, que pode ser chamada de desinstitucionalizadora, caracterizada pela implementação de uma nova

---

<sup>12</sup> Nas palavras de Siveira, citado por Janiere Portela Leite Paes (2013,s.p), “a criança merecedora de tutela do Estado era o “menor em situação irregular” [...]. Neste sentido, o “conceito vem a superar, naquele momento histórico, a dicotomia entre menor abandonado e menor delinquente, numa tentativa de ampliar e melhor explicar as situações que dependiam da intervenção do Estado. O Poder Judiciário cria e regulamenta o Juizado de Menores e todas suas instituições auxiliares. O Estado assume o protagonismo como responsável legal pela tutela da criança órfã e abandonada. A criança desamparada, nesta fase, fica institucionalizada, e recebe orientação e oportunidade para trabalhar”.

<sup>13</sup> Código de Menores, Lei Nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.



política que se baseia numa legislação que rompeu com paradigmas anteriores de atenção à criança desamparada. Esta fase persiste até os dias atuais.

Com isso, pode-se afirmar que, pela primeira vez na história da infância, no âmbito do direito brasileiro, tem-se uma lei voltada para a proteção integral do menor, fundada no princípio que regimenta todo o ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana.

## **2 O PROCESSO VITIMIZATÓRIO E SUAS ESPÉCIES**

Esclarecidas as modalidades de abuso sexual e suas implicações na vida da vítima, resta tratar, de forma mais específica, de uma de suas consequências, a vitimização secundária. No entanto, para clarear o entendimento, antes, faz-se necessário abordar as demais formas de vitimização englobadas pela Vitimologia.

A Vitimologia é um ramo da Criminologia e, nas palavras de Gonçalves (2015, s.p.), pode ser conceituada como “uma ciência que estuda o papel da vítima no crime, trazendo uma posição de equilíbrio, colocando a vítima no local central do crime e não o réu, obviamente respeitando todos os seus direitos e garantias”. Nessa esteira, busca definir e sistematizar tipologias, no sentido de eleger, classificar e traçar os perfis de vítimas.

Nesse diapasão, Oliveira, citado por Sandro Carvalho Lobato de Carvalho e Joaquim Henrique de Carvalho Lobato (2008, s.p.), define, a vítima como “aquela pessoa que sofre danos de ordem física, mental e econômica, bem como a que perde direitos fundamentais, seja em razão de violações de direitos humanos [...], bem como por atos criminosos comuns”.

Segundo Carlos Morotti (2016), a vitimização é “também conhecida por processo vitimizatório, e, pode ser compreendida como a ação ou o efeito de ser vítima de uma conduta praticada por um terceiro, por si mesmo, ou ainda por um fato natural”. Corroborando com esse entendimento, Maria Isabel Queiroz, afirma que:

A vitimização [...] versa sobre as agressões que a vítima passa desde o momento em que é acometida pela infração penal até um período indeterminado, a depender da casuística em análise. Tal processo é dividido em três modalidades, quais sejam: vitimização primária, vitimização secundária ou sobrevitimização e vitimização terciária (2018, s.p.).

Dessa forma, as três modalidades de vitimização podem ser melhor compreendidas da seguinte forma: entende-se que a violência direta, ou seja, a agressão gera a vitimização primária; a violência estrutural, causada pelo Sistema Probatório Acusatório do Processo Penal Brasileiro e demais instituições acarreta na vitimização secundária; a cultural, causada por meio da linguagem e do comportamento social frente à vítima, gera a vitimização terciária (CONTI, 2016).

De forma mais ampla, pode-se dizer que a vitimização primária é a consequência natural do crime e surge a partir do constrangimento sofrido pela vítima, seja ele físico ou psicológico, sempre no primeiro plano de ocorrência do ilícito. Assim, Freitas a conceitua da seguinte forma:

Trata-se daquela que é causada pela prática do delito, pela conduta do agente que viola os direitos da vítima, causando-lhe danos de diversos tipos, como físicos, psicológicos e materiais, ocasionando inclusive, modificações nos hábitos e mudanças de conduta da vítima (2018, s.p.).

Nesse sentido, a conduta configura-se como como violência direta. Portanto, Conti (2016, s.p.) explica que “trata de um *acontecimento ou evento*, como um assalto a mão armada, um homicídio, um estupro consumado, um genocídio”. Independente de causar dano físico ou não, bastando apenas a prática ilícita para que seja classificada neste nível. Dessa forma, o autor continua explicando que, “em uma relação de violência direta a origem da ação violenta pode ser traçada até chegar a um ou mais agentes identificáveis, que praticaram uma ação de agressão e fizeram uma vítima também identificável”. Nas palavras de Morotti (2016, s.p.), “as consequências imediatas da vitimização primária podem variar de acordo com o crime.”, podendo acarretar em danos físicos e/ou materiais.

A vitimização secundária inicia após a prática do ato delitivo. Morotti (2016, s.p.) diz que “também chamada de sobrevivimização, a vitimização secundária pode ser entendida como aquela causada pelas instâncias formais que detêm o controle sobre o âmbito social (delegacias, Ministério Público etc.)”. Neste sentido, Johan Galtung, citado Conti (2016, s.p.), define de forma clássica a vitimização secundária e/ou estrutural da seguinte maneira:

Nós nos referiremos ao tipo de violência onde há um agente que comete a violência como violência pessoal ou direta, e a violência onde não há tal ator como violência estrutural ou indireta. Em ambos os casos indivíduos podem ser mortos ou mutilados, atingidos ou machucados em ambos os sentidos

dessas palavras, e manipulados por meios de estratégias de cenoura e porrete. Mas enquanto no primeiro caso essas consequências podem ter sua origem traçada de volta até pessoas e agentes concretos, no segundo caso isso não é mais significativo. Talvez não haja nenhuma pessoa que diretamente cause dano a outra na estrutura. A violência é embutida na estrutura e aparece como desigualdade de poder e conseqüentemente como chances desiguais de vida

Pode-se afirmar que, na vitimização primária o agressor possui uma relação direta, quando da prática do ato delitivo, com a vítima. Já na vitimização secundária, a relação entre vítima e agente violador é indireta, visto que, vem embutida na estrutura do sistema de justiça, de modo que, qualquer agente que atue no atendimento à vítima está fadado a praticá-la, principalmente quando sujeita-a a reviver toda a cena do crime, ao ter que narrar o fato em várias instituições. Ademais, conforme enfatiza Morotti (2015, s.p.) “ao ser forçada a explicar o trâmite da infração, a vítima será questionada sobre os meios que poderia ter tomado para evitar que a mesma acontecesse”, vitimando-a mais uma vez. E, neste contexto, o agressor não é bem definido.

Importante salientar que, tal conduta pode ensejar no fenômeno conhecido como “Cifras Negras”. Morotti (2015, s.p.) explica que este fato “são as quantidades de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado, muitas vezes pela falta de confiança no sistema penal brasileiro, por medo de vingança ou até mesmo pelo sentimento de impunidade.” Porém, o autor completa dizendo que “não necessariamente a vitimização secundária será a causadora da “Cifra Negra”, devendo, portanto, ser analisado o caso concreto”, visto que, deve ser considerado que algumas vítimas, por medo de ameaças, por receio em se expor, ou por não ter meios, deixam de denunciar o crime, e, desse modo, o Estado não é informado.

Ademais, outro fator contributivo para a ocorrência das “Cifras Negras” reside no comportamento da vítima como requisito norteador para a fixação da pena ao réu, visto que influencia diretamente na dosimetria da pena (MOROTTI, 2015). Sob esse prisma, o art. 59 do Código Penal Brasileiro ordena que:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:[...] II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)[...].

Dessa forma, é flagrante dizer que o dispositivo legal pode abrir precedente, de modo a sujeitar a vítima a um julgamento errôneo e preconceituoso, passando-a, numa visão social e jurídica, do polo passivo ao ativo, não no sentido de aplicar-lhe uma pena, mas de atenuar a culpa do agressor e, assim, causar um segundo constrangimento à vítima. A respeito disso, Taciana Lucena (2016, s.p.) ratifica que “ao falar do comportamento da vítima, deve-se levar em consideração também a sua vida pregressa, uma vez que o seu depoimento é um dos pilares mais importantes na análise probatória dos crimes contra a dignidade sexual”. Ademais, a autora completa informando que:

O que se busca é ter o cuidado necessário de não vir a atribuir uma culpa única ao ofensor sem que antes faça uma análise minuciosa de todos os fatores que porventura venham a contribuir de alguma forma para a prática criminosa. Por esse motivo que, além da análise comportamental do ofensor o estudo do perfil da vítima enquanto agente passivo do crime é imprescindível para uma aplicação da pena justa (2016, s.p.).

De posse desse excerto, é cediço afirmar que, dependendo da situação em que ocorreu o delito, a mulher pode ser vista de forma depreciativa, isso porque, embora tenham ocorrido mudanças na legislação penal no concernente aos crimes contra a dignidade sexual, a sociedade brasileira é predominantemente machista estando, este comportamento, enraizado na cabeça, não só de homens como também de mulheres, independente do nível cultural e social (SANTOS, 2018, s.p.). Frente a isso, muitas vítimas deixam de buscar a justiça quando têm sua dignidade sexual ferida.

A vitimização terciária ou cultural é toda a forma de preconceito, exclusão, críticas destrutivas que estigmatizam a vítima. Conti (2016,s.p.) explica que “a violência cultural seria uma espécie de invariância, no sentido de que as mudanças nesse plano podem ser extremamente lentas e difíceis de se enxergar, embora fiquem claras após algumas décadas [...]”. Segundo Morotti:

Diante de olhares atravessados, comentários maldosos, perguntas indecentes e indiscretas e até mesmo brincadeiras, a vítima mais uma vez se sente humilhada e constrangida, o que faz com que ela não se permita viver dignamente em sociedade. (2015, s.p.)

Ademais, o autor completa afirmando que a situação é mais gravosa quando a própria família, tida como o principal alicerce, impõe à vítima mais sofrimento, tanto por rejeitá-la ou por não lhe dar o apoio necessário à superação do fracasso imposto pelo agressor (MOROTTI, 2015).

Importa salientar que os dois últimos tipos de vitimização abordados neste capítulo acarretam no distanciamento entre vítima e justiça. Visto que, trazem em seu bojo a desvalorização daquela, e, em consequência, o descrédito na aplicação desta (MOROTTI, 2015).

Esclarecidas as formas de vitimização, especialmente a secundária, objeto deste estudo, resta abordar acerca dos institutos trazidos recentemente ao ordenamento jurídico brasileiro, cujo intento é corrigir a falha institucional no sistema de justiça.

### **3 A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.431/2017**

Os direitos referentes à infância e adolescência consubstanciados no art. 227 da CF, regulamentou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (SILVA, 2018, s.p.). Desta feita, o autor continua, afirmando que, “o ECA inaugurou uma nova ordem jurídica e institucional para o trato das questões da criança e do adolescente, estabelecendo limites à ação do Estado, do juiz, da polícia, das empresas, dos adultos e mesmo dos pais [...]”. Com isso, é cediço que, em tese, os direitos da criança e do adolescente encontram-se bem consolidados.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro deixou uma lacuna no concernente ao Sistema Probatório Acusatório do Processo Penal Brasileiro, contribuindo diretamente para o processo de revitimização. Visto que, a vítima, ao ter o primeiro atendimento, nem sempre tem seus direitos respeitados, principalmente quando “revela que foi vítima de violência sexual, sobretudo quando o abuso é intrafamiliar, pode não alcançar a credibilidade de seus familiares, já que a família busca preservar o equilíbrio das relações existentes” (ROCHA, 2016, p.02), o que se estende às demais instâncias de atendimento, quando impõe à vítima a repetição do depoimento, fazendo com que esta sinta-se desacreditada. Ademais, completa a autora:

As instâncias judiciais, por regra não possuem um ambiente protegido para a criança relatar a experiência traumática do abuso, nem profissionais capacitados para ouvir, ao contrário, tais ambientes são permeados de "uma cultura adultocêntrica tomada por uma formalidade que beira o absurdo, dado o rigorismo nos atos processuais", por isso, estas oitivas geram revitimização ou vitimização secundária derivada da "violência institucional" (ROCHA, 2016, p. 02).

Com isso, a postura formal e hostil que conduz o depoimento tradicional pode provocar na vítima intimidação e sentimento de culpa. “Isso explica a dificuldade de crianças sustentarem seus depoimentos em momentos sucessivos” (GOODMAN, apud, ROCHA, 2016, p.03).

Portanto, verificou-se que, frente à ausência de parâmetros para que o depoimento ocorresse sem gerar danos, foi promulgada a Lei 13431/2017, que objetiva organizar, sistematizar e dar maior eficácia ao referido sistema de garantias de direitos, trazendo em seu bojo inovações ao ordenamento jurídico, principalmente quando crianças e adolescentes figurarem na condição de vítima ou testemunha, resguardando-os de qualquer prática revitimizatória (VALSANI; MATOSINHOS, 2017).

Desta feita, insta indispensável conceituar os dois institutos positivados, quais sejam, a escuta especializada e depoimento especial, uma vez que, são a espinha dorsal da lei em tela.

O primeiro, de acordo com o art. 7º “é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. Em tal senda, “não se admite que dados secundários ao delito sejam descortinados por questão de curiosidade do entrevistador, que apenas trarão mais constrangimento e sofrimento” (VALSANI; MATOSINHOS, 2017, p. 27). Acerca disso, Pini aduz que:

a título de exemplo, caso a vítima seja encaminhada ao Instituto Médico Legal para realização de exame pericial de conjunção carnal ou atos libidinosos diversos, cuja finalidade é constatar vestígios materiais do crime sexual (como lesões), não deverá o médico perquirir sobre detalhes menos importantes da ocorrência. O histórico, item da estrutura básica do laudo pericial, deverá ser confeccionado somente com as informações essenciais à realização do exame, as quais preferencialmente deverão ser fornecidas pela autoridade requisitante (2018, s.p.).

Nesse contexto, a autora completa dizendo que “caberá a cada um desses órgãos realizar uma reflexão sobre sua finalidade institucional e sobre quais informações são indispensáveis para atingi-la”. Frisa-se, portanto que, “questionamentos impertinentes não deverão ser formulados às crianças e adolescentes” (PINI, 2018, s.p.).

O depoimento especial está positivado no art. 8º e, é definido da seguinte maneira:

consiste na aplicação de uma metodologia diferenciada de escuta de crianças e adolescentes na Justiça, em um ambiente reservado e que seja mais adequado ao seu universo. Na prática, servidores da Justiça são capacitados para conversar com crianças em um ambiente lúdico, procurando ganhar a sua confiança e não interromper a sua narrativa, permitindo o chamado relato livre. A conversa é gravada e assistida ao vivo na sala de audiência pelo juiz e demais partes do processo, como procuradores e advogados da defesa, por exemplo. A criança tem ciência de que está sendo gravada, informação que é transmitida de acordo com a sua capacidade de compreensão (Fariello, 2017, s.p.).

Nesse diapasão, o art.8º da lei em comento alude que o depoimento especial pode acontecer tanto perante à autoridade policial quanto judicial. No entanto, embora haja essa permissão, “a norma também prevê, de maneira expressa, que o depoimento será realizado, uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado [...]” (VALSANI; MATOSINHOS, 2017, p.27).

Ademais, as autoras completam, enfatizando que, sempre que criança menor de sete anos de idade e em caso de violência sexual, conforme preceitua o art. 11 da supra mencionada lei, figurar o polo passivo de um crime, deve o delegado representar ao Ministério Público, para que este requeira à autoridade judicial o depoimento especial em sede de antecipação de produção de prova. Desta feita, seguindo o rito cautelar, a vítima depõe uma única vez e já, na esfera judicial, preservando a criança e garantindo o devido processo legal (VALSANI; MATOSINHOS, 2017).

Portanto, após esclarecer inicialmente a vítima acerca do procedimento “o profissional deverá permitir que a criança ou o adolescente realize a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo intervir, quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos” (PINI, 2018, s.p.).

Em tal senda, ao serem positivados os dois novos mecanismos, objetiva-se “resguardar a vítima, evitando o contato do infante ou jovem com o suposto autor ou acusado ou com qualquer outra pessoa que possa lhe representar ameaça, coação ou constrangimento” (NUCCI, 2018, s.p.), conforme determina o art. 9º da lei em tela.

Nesse rumo, “a intenção de evitar que crianças e adolescentes sejam submetidos a reiteradas entrevistas fica evidente quando o legislador estabelece como direito fundamental [...] ser resguardado e protegido de sofrimento, com [...]limitação das intervenções” (PINI, 2018, s.p.), de acordo com o preceituado no art. 5º, inciso VIII, da lei em estudo.

Portanto, os institutos abordados surgem como um subterfúgio do caminho da revitimização de modo a assegurar a proteção integral e garantir a observância ao melhor interesse da criança e do adolescente (FÉLIX, 2018, s.p.).

Desta feita, a Lei 13.431 elenca em seu art. 12 os procedimentos a serem seguidos pelo sistema de garantias de direitos quando do colhimento do depoimento especial, quais sejam:

- I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;
- II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos.

Todavia, o preceituado no inciso II deve-se ter um certo cuidado, visto que, “faz-se essencial registrar a importância de se respeitar o desejo de verbalização da vítima ou testemunha” (PINI, 2018, s.p.). De tal forma, a autora completa “nunca deverá o profissional, sob pretexto de proteção, fazer calar o relato espontâneo e desejado. Ao contrário, deverá ouvir atentamente e registrar de forma pormenorizada a narrativa e as expressões que foram utilizadas pelo menor”. Ademais, o art. 12 continua, determinando os demais procedimentos a serem obedecidos:

- III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;
  - IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;
  - V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;
  - VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.
- § 1o À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.
- § 2o O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.
- § 3o O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.
- § 4o Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.
- § 5o As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.
- § 6o O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.



Em suma, o artigo acima apregoa que o ambiente onde a vítima ou testemunha for atendida, deve ser acolhedor, em uma sala especial, de modo que, esta sinta-se à vontade para narrar os fatos, e a informações que lhe forem passadas, devem ter um nível de linguagem adequado à sua idade e desenvolvimento; deve ser informada de todo o procedimento. Ademais, a sala deve estar “conectada (normalmente por meio de recursos audiovisuais) com a sala na qual se encontram o juiz, promotor, réu e seu defensor e os funcionários da justiça” (SILVA, 2018, p.40).

Frisa-se que, uma das providências mais relevante, nas palavras de Pini (2018, s.p.), “para se evitar a violência institucional é o estreitamento da relação entre os serviços de proteção existentes, com otimização dos fluxos de atendimento e criação de uma rede de proteção coesa e dialógica”. Portanto, o art. 14 apregoa que, “as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas[...]”, e, assim, deverão estar “voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência”.

Conforme expressa o § 6º do art. 12, o depoimento especial deverá correr em segredo de justiça. Dessa maneira, o art. 24 determina que, “violiar sigilo processual, permitindo que, depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal” está sujeito à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. “Em face disso, nasce um novo delito” (NUCCI, 2018, s.p.).

Assim, o legislador buscou assegurar que criança ou adolescente, vítima de qualquer crime, não tenha sua intimidade exposta por aqueles que devem lhe prestar o amparo necessário e que compõem a rede de proteção à infância e adolescência.

A novel legislação foi sancionada em 04 de abril de 2017. No art. 1º chancela a criança e o adolescente como público alvo público alvo, estabelecendo medida de proteção e assistência a estes, em situação de violência. Sendo facultativa sua aplicação aos maiores entre dezoito e vinte e um anos de idade, conforme preceitua o parágrafo único do art. 3º.

Ademais, a nova lei traz o rol do que considera como conduta criminosa contra o menor, dentre elas, a revitimização. Logo, tem-se o seguinte texto em seu art. 4º: “Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:[...] IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”.

Em conjunção com o disposto no parágrafo anterior, conforme apresentado anteriormente, criou mecanismos, de forma sistematizada, que vedam a prática da vitimização secundária. Com isso, o legislador “teve o zelo de preservar a criança e o adolescente destacando que, em situação de violência, será ele ouvido por meio de escuta especializada e depoimento especial, procedimentos disciplinados no título II.” da lei em tela (ZANON e DECARLI, 2017, s.p.).

Luiza Fariello (2017) destaca que, no Brasil, o novo formato surgiu bem antes da sanção da lei em comento, a partir do depoimento de uma criança de sete anos à Vara da Infância e Juventude, no ano de 2003, quando esta contou em detalhes os abusos que sofria no âmbito familiar. A forma como foi conduzido o depoimento, foi fundamental para a condenação do padrasto, visto que “era uma das primeiras vezes no país em que a escuta da criança era feita por meio de depoimento especial, uma técnica humanizada para oitiva de menores vítimas de violência e abuso sexual.” conduzida pelo, então juiz, José Antônio Daltoé Cezar, completa a autora. Esta, ainda ressalta que:

A técnica que começou em Porto Alegre foi inspirada em um modelo pioneiro da Inglaterra, em que a conversa com as crianças é realizada pela polícia, e, antes de chegar ao Brasil, já estava presente em diversos países como Espanha, Argentina, Chile e Estados Unidos, sendo que, neste último, a entrevista é feita por Organizações Não Governamentais (Fariello, 2017, s.p.).

Nessa esteira, “em 2004, um ano após ter sido introduzida no país, mais dez comarcas do Rio Grande do Sul ganharam salas de audiência” (Fariello, 2017, s.p.).

Ademais, em 2010 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconheceu, por meio da Recomendação 33/2010, a necessidade de um depoimento adaptado à condição da criança, orientando os tribunais a implantarem um sistema de oitiva que garantisse o depoimento sem dano, sempre em observância à proteção integral da criança e do adolescente (VALSANI e MATOSINHOS 2017, p.20). Assim, as autoras completam afirmando que:

por mais que a ideia de “depoimento sem dano” pudesse ser extraída das normas, resoluções e julgados [...], havia a necessidade de se sistematizar e trazer caráter pedagógico a tais preceitos em norma legal, o que só foi possível com o advento da Lei 13.431/17. (VALSANI e MATOSINHOS, 2016, p.21)

Neste sentido, a novel legislação objetiva sistematizar a rede de proteção à infância e adolescência e, com isso, evitar a vitimização secundária provocada pelas instituições de atendimento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O crime de abuso sexual intrafamiliar pode trazer consequências inapagáveis. O agente violador, ao praticá-lo, não fere somente a dignidade da pessoa humana e a dignidade sexual da vítima, mas também, quebra o curso natural do desenvolvimento físico, psíquico e o convívio social da vítima.

Nessa esteira, na busca por punir o culpado, a vítima pode se deparar com uma realidade bem desagradável. Isto porque, embora, a partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor tenha passado a gozar plenamente dos direitos fundamentais inerentes ao seu desenvolvimento pleno, o ordenamento jurídico deixou uma lacuna no âmbito processual que promove a vitimização secundária de menores vítimas ou testemunhas de violência, principalmente a sexual intrafamiliar.

A vitimização secundária, também denominada institucional, é aquela que a vítima sofre quando busca a aplicação da justiça na vitimização primária. Desta feita, os atores institucionais causam-lhe um segundo sofrimento quando a fazem narrar diversas vezes o crime pelo qual passou e, por muitas vezes é questionada sobre atitudes que deveria ter tomado para evitar a prática do delito.

Nesse diapasão, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, a necessidade de sanar tal prática. Dessa forma, foi sancionada a Lei 13431/2017, em 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Portanto, trouxe dois institutos: a escuta especializada e o depoimento especial. A primeira ocorre por meio de entrevista, que pode ser realizada em qualquer das entidades que compõem a rede de proteção, mas, de modo que, colha somente as informações necessárias, sem ser invasiva, devendo ser realizada por profissional qualificado. A segunda deverá ser realizada, preferencialmente, diante do juiz, mas em sala especial, com as devidas adaptações, por profissional qualificado, transmitida por vídeo conferência à sala na qual se encontram o juiz, promotor, réu e seu defensor e os funcionários da justiça. Em ambos os procedimentos, o profissional deve adequar sua

fala à linguagem da vítima, deve esclarecê-la de todo o procedimento pelo qual está passando.

Por fim, conclui-se que, com a positivação dos mecanismos instituídos pela Lei 13.431/2017 possibilita a não ocorrência da vitimização secundária causada pelo aparelho estatal às vítimas de violência sexual intrafamiliar. Porquanto, tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial são institutos que permitem a produção de provas, respeitando a condição da vítima, de pessoa em desenvolvimento, à luz da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo-a a salvo de situações humilhante e cruéis que firam, ainda mais, a sua dignidade. E, a exemplo de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, citado no tópico três, espera-se que, em todo o Brasil, o resultado também seja satisfatório.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Ana Elisa de Souza. **Abuso Sexual Infantil Intrafamiliar**. Brasília 2005. Formato digital.

ANDI, Agência de Notícias dos Direitos da Infância. **Tipologia do Abuso Sexual. 2018**, disponível em:

<http://www.direitosedacrianca.gov.br/midioteca/publicacoes/abuso-sexual>. Acesso em 12/05/2018.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de Azevedo. (Orgs.). **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7.ed. São Paulo: Cortez, 2015. Formato digital.

BRASIL. Lei 13.431/17. **Dispõe sobre o Sistema de Garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência** e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)> Acesso em 22 de março de 2018.

BRASIL. Lei 2.840/40. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em: 13/05/2018.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex: **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20/03/2018.

BRASIL: **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) acesso em 12/05/2018

BITENCOURT, Luciane Potter. **A vitimização secundária de crianças e adolescente e a violência sexual intrafamiliar**. Porto Alegre, 2007. Formato digital.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11854>>. Acesso em: 22/08/2018.

CONTI, Thomas. **Os Conceitos de Violência Direta, Estrutural e Cultural**. 2016. Disponível em: <http://thomasvconti.com.br/2016/os-conceitos-de-violencia-direta-estrutural-e-cultural>. Acesso em 26/08/2018.

DEUS, Andreia Saraiva de: **Análise dos Aspectos Jurídicos e Psicológicos do Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes**, 2014. Disponível em <https://juridicocerto.com/artigos/advandreasaraiva/analise-dos-aspectos-juridicos-e-psicologicos-do-abuso-sexual-contras-criancas-e-adolescentes-463> acesso em 13/05/2018.

DIAS, Maria Berenice. **As famílias e seus direitos**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_568\)14\\_\\_as\\_familias\\_e\\_seus\\_direitos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_568)14__as_familias_e_seus_direitos.pdf) Acesso em: 12/05/2018.

CHILDHOOD. **Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual**, Disponível em: <http://www.childhood.org.br/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 13/05/2018.

FARIELLO, Luiza. **Método que humaniza depoimento de criança na Justiça vira lei**. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84752-metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-na-justica-vira-lei> . Acesso em 01/10/2018.

FRIZZO, Eduardo Matzembacher. **Estado-nação e planetarização da política: a (im)possibilidade da cidadania pós-estatal na atualidade e suas implicações** / Eduardo Matzembacher Frizzo. Ijuí, 2011. Formato digital.

GONÇALVES JUNIOR, Gilson José. **Adoção por Casais Homossexuais**. Lorena, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id\\_dh=4863](https://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=4863) acesso em 12/05/2018.

GONÇALVES, Victor Minarini **Vitimologia: Conceituação e Aplicabilidade**. 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade>. Acesso em 20/08/2018.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**, 2011, disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contras-a-dignidade-sexual> acesso em 12/05/2018

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA ECONOMICA. **Dados sobre a violência contra crianças e adolescentes**. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=30474&catid=397&Itemid=424](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30474&catid=397&Itemid=424)>. Acesso em: 25/03/2018.

KRELL, Olga Jubert Gouveia; AMADOR; Carina Canuto Soares. **O Abuso Sexual Intrafamiliar: Propostas Para Uma Proteção Jurídico -administrativa Mais Efetiva de Crianças e Adolescentes**. Brasil, 2015. Formato digital.

LIMA, Joana A.; ALBERTO, M. de Fátima Pereira. **Abuso sexual intrafamiliar: as mães diante da vitimação das filhas**. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, n. 2, Belo Horizonte, p. 412-420, mai./ago. 2012. Disponível em: <[www.scielo.br/scielo.php?pid=S010271822012000200019&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010271822012000200019&script=sci_arttext)>. Acesso: 11/05/2018.

LOPES, Bethânia Rodrigues. **Violência sexual no âmbito familiar contra crianças e adolescentes**. 2018. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/violencia-sexual-no-ambito-familiar-contra-criancas-adolescente.htm>. Acesso em 14/10/2018.

LUCENA, Taciana. **O comportamento da vítima no crime de estupro à luz da vitimologia**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53441/o-comportamento-da-vitima-no-crime-de-estupro-a-luz-da-vitimologia>. Acesso em: 20/08/2018.

MACHADO, Cláudia. **Educação e direitos humanos: trajetórias de Porto Alegre no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes** / Cláudia Machado. – Porto Alegre, 2014. Formato digital

MAIA, Thaynara Fernandes. **Abuso sexual de menores no meio intrafamiliar [manuscrito]: formas probatórias e políticas públicas de combate a exploração infantil** / Thaynara Fernandes Maia. 2012. Formato digital.

MOROTTI, Carlos. **Vitimização primária, secundária e terciária**. 2018. Disponível em <https://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria>. Acesso em 13/08/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. rev., atual. Empl. -Rio de Janeiro:Forense, out./2014. Formato digital  
\_\_\_\_\_: **Conceito e Alcance Da Dignidade Sexual**. 2015. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-e-alcance-da-dignidade-sexual>. Acesso em 13/05/2018.

\_\_\_\_\_: **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual**. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/03/09/escuta-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual/>. Acesso em 10/10/2018.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>. Acesso em 19/05/2018.

PINI, Livia Graziela. **Depoimento de jovem vítima de crime exige atenção e cuidados especiais.** 2018. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2018-fev-18/livia-pini-sadsddssdsd>. Acesso em: 15/10/2018.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual: A Experiência do Estado de Mato Grosso do Sul.** 2018. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/04/ARTIGO-Depoimento-Especial-MARIA-ISABEL-ROCHA.R5K.pdf>. Acesso em 17/09/2018.

SANDERSON, Cristiane. (2005). **Abuso sexual em crianças. Fortalecendo pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais** (F. de Oliveira, Trad.). São Paulo: M. Books do Brasil (Original publicado em 2004).

SANTOS, Camilla Stefani Saboia dos, **Crimes de estupro: culpabilização da mulher vítima dos crimes de estupro.** 2018. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?nlink=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17495](http://ambito-juridico.com.br/site/?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=17495). Acesso em: 10/09/2018.

SILVA, Bárbara Silvana Cezar Silveira da. **A Importância do Depoimento Especial como Método Eficaz De Inquirição de Crianças e Adolescentes Vítimas de Abuso Sexual.** 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174673/001061531.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01/10/2018.

SILVA, Roberto da. **A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2018. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5554&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554&revista_caderno=12). Acesso em: 10/09/2018.

VALSANI, Anna Gesteira Bäuerlein Lerche; MATOSINHOS, Izabella Drumond. **Depoimento Sem Dano e as Inovações Trazidas Pela Lei Nº 13.431/2017.** 2018. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/01-Depoimento-Sem-Dano-e-as-Inova%C3%A7%C3%B5es-Trazidas-Pela-Lei-N-13.4312017>. Acesso em: 10/09/2018.

UNICEF **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 2018. Disponível em [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html), acesso em 10/09/2018.

ZANON, Raphael ; DECARLI Rodolfo Luiz . **Lei n 13.431 e a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57008/lei-n-13-431-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 01/10/2018.